

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2re725oe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1071/2025 Protocolo nº 6829/2025 Processo nº 2051/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece as diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento emocional, social e acadêmico de crianças com TEA em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei visam atender crianças com TEA, com idade entre 6 a 12 anos, matriculadas em escolas públicas do Estado de Mato Grosso, que apresentem dificuldades de aprendizagem, comportamentais ou emocionais, identificadas por profissionais da saúde, professores, pais ou responsáveis.

Art. 3º O Programa de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda terá os seguintes objetivos e ações:

- I - Atendimento psicopedagógico individual e em grupo;
- II - Terapias comportamentais, incluindo abordagens como terapia cognitivo-comportamental;
- III - Oficinas de desenvolvimento socioemocional;
- IV - Capacitação de professores e profissionais da rede escolar para identificação precoce de dificuldades emocionais e comportamentais;
- V - Acompanhamento e avaliação contínua do progresso das crianças atendidas.



Art. 4º Para a implementação do programa, as entidades, institutos e associações poderão receber recursos do orçamento do Estado de Mato Grosso, de emendas parlamentares, convênios e doações de entidades públicas e privadas.

Art. 5º O programa poderá estabelecer parcerias com universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil para aprimoramento das ações e capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º A execução do programa estadual poderá ser acompanhada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Educação, dos centros sociais e da sociedade civil, com o objetivo de garantir transparência, eficiência e avaliação dos resultados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com as disposições regimentais e constitucionais, não havendo vícios formais que impeçam sua tramitação.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta um número crescente de crianças em todo o mundo, muitas das quais pertencentes a famílias de baixa renda. Essas crianças enfrentam sérias barreiras no acesso a terapias e suporte educacional adequados, ficando à mercê do poder público diante da escassez de mecanismos eficazes que possam promover seu desenvolvimento integral e bem-estar.

Embora importantes avanços tenham ocorrido nos últimos anos no tocante à conscientização e à aceitação do autismo, ainda são necessárias políticas públicas concretas que promovam a equidade e a inclusão social, de forma a reduzir desigualdades e garantir a dignidade da pessoa humana.

O TEA é um espectro vasto de condições que afeta cada criança de maneira singular, exigindo respostas multidisciplinares, especialmente nas fases iniciais do desenvolvimento. Programas de atendimento psicopedagógico e terapias comportamentais são essenciais para o estímulo à autonomia, ao aprendizado e à convivência em sociedade.

A presente proposta visa instituir um programa estadual que ofereça gratuitamente serviços especializados de atendimento psicopedagógico e terapêutico às crianças com TEA em situação de vulnerabilidade social, matriculadas na rede pública de ensino de Mato Grosso. Busca-se, com isso, não apenas melhorar o desempenho escolar dessas crianças, mas contribuir para sua inclusão plena na sociedade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança.

É dever da Administração Pública assegurar o acesso à educação inclusiva, ao atendimento especializado e à construção de uma rede de apoio social às crianças com TEA, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Brasileira de Inclusão e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em nome do compromisso com a justiça social, a inclusão e o respeito à diversidade.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual